



ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E AS EMPRESAS CONSTRUTORA OAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., OAS LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A., OAS ÓLEO E GÁS S.A., OAS EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS DEFESA S.A., OAS ENERGY GMBH, OAS AFRICAN INVESTMENTS LTD., OAS CENTRAL AMERICA INVESTING LIMITED (BVI), e OAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominado **CGU**, sediada em Brasília-DF, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília/DF, neste ato representada pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, **WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**;

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**; e

1.1.3. De outro lado, são partes do presente Acordo de Leniência, as seguintes empresas, denominadas conjuntamente neste Instrumento como:

1.1.3.1. PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS:

CONSTRUTORA OAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, 1.350, 17º andar, sala 1701, Bairro Água Branca, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 05001-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.310.577/0001-04, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE nº 35.3.0044723-9, a qual neste ato, no limite da sua participação, assume a responsabilidade pelos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I a IV deste Acordo de Leniência;

COESA ENGENHARIA LTDA., com sede na Avenida Circular, 971, Parte 6, Bairro Água Chata, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, CEP: 07251-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.578.349/0001-57, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.1.1740434-0, a qual neste ato, no limite da sua participação, assume a responsabilidade pelos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I a IV deste Acordo de Leniência;



OAS LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A., com sede na Avenida Francisco Matarazzo, 1.350, 17º andar, sala 1705, Bairro Água Branca, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 05001-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.738.703/0001-87, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE nº 35.3.0045600-9, a qual neste ato, no limite da sua participação, assume a responsabilidade pelos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I a IV deste Acordo de Leniência;

OAS ÓLEO E GÁS S.A., com sede na Avenida Francisco Matarazzo, 1.350, 19º andar, sala 1924, Bairro Água Branca, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 05001-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.866.604/0001-31, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.3.0050991-9, a qual neste ato, no limite da sua participação, assume a responsabilidade pelos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I a IV deste Acordo de Leniência;

OAS EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, 1.350, 18º andar, sala 1801, Bairro Água Branca, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 05001-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.324.922/0001-30, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.3.0036333-7, a qual neste ato, no limite da sua participação, assume a responsabilidade pelos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I a IV deste Acordo de Leniência;

OAS DEFESA S.A., com sede na Avenida Francisco Matarazzo, 1.350, 17º andar, sala 1702, Bairro Água Branca, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP: 05001-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.806.518/0001-94, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.3.0043925-2, a qual neste ato, no limite da sua participação, assume a responsabilidade pelos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I a IV deste Acordo de Leniência;

1.1.3.2. SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS:

OAS ENERGY GMBH, com sede Viena, Áustria, Gertrude Fröhlich Sandner Straße 3. 1100, a qual neste ato, no limite da sua participação, assume a responsabilidade pelos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I a IV deste Acordo de Leniência;

OAS AFRICAN INVESTMENTS LTD., com sede Road Town, Tortola, British Virgin Islands, P.O. Box 146, a qual neste ato, no limite da sua participação, assume a responsabilidade pelos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I a IV deste Acordo de Leniência;



OAS CENTRAL AMERICA INVESTING LIMITED (BVI),, com sede Road Town, Tortola, British Virgin Islands, P.O. Box 146, a qual neste ato, no limite da sua participação, assume a responsabilidade pelos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I a IV deste Acordo de Leniência; e,

1.1.3.3. TERCEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA:

OAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede à Avenida Francisco Matarazzo 1350, 19º andar, sala 1902, Água Branca – São. Paulo -SP, CEP 05001-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.811.848/0001-05, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.3.0038001-1, a qual, em que pese não ser responsável pelos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I e II, na qualidade de *holding* também assina este Acordo de Leniência por tomar parte em toda sua discussão, bem assim por apresentar informações, realizar diligências internas e externas para obtenção de documentos, entre outros e, ainda, assumir a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento de valores e pela implantação do Programa de Integridade nos moldes exigidos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, o qual será estendido para todas as empresas do Grupo.

1.1.4. A adesão ao presente Acordo pelas pessoas físicas relacionadas no ANEXO XI será formalizada mediante assinatura do Termo constante no Modelo I do ANEXO XII, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da data da celebração deste Acordo, cabendo às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** realizar as respectivas comunicações com as pessoas físicas constantes da referida no ANEXO XI.

1.1.5. Outras pessoas físicas que mantiveram relação de gestão das pessoas jurídicas listadas na Cláusula 1.1.3 poderão aderir ao presente Acordo, nos termos do estabelecido no Termo constante no Modelo I do ANEXO XII, desde que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

1.1.5.1. Tenham firmado ou venham a firmar acordo de colaboração premiada no âmbito penal homologado judicialmente;

1.1.5.2. Que essa colaboração no âmbito penal ratifique, complemente ou amplie as informações contantes dos ANEXOS I ao IV, a juízo das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**;

1.1.5.3. Que, por força das informações trazidas pelos aderentes e observadas as Cláusulas 5.4 e 5.5, haja anuência das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** quanto a eventual ajuste dos valores devidos no presente Acordo.

1.1.6. As pessoas físicas que mantiveram relação de gestão das pessoas jurídicas listadas na Cláusula 1.1.3 e que não se enquadram nas previsões das Cláusulas



CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

1.1.4 e 1.1.5, relacionadas no ANEXO XI, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da celebração do presente Acordo, a ele aderir, desde que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

1.1.6.1. Que em termo próprio, conforme Modelo II do ANEXO XII deste Acordo:

1.1.6.1.1. Ratifiquem, complementem ou ampliem as informações contantes dos ANEXOS I ao IV, a juízo das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**;

1.1.6.1.2. Assumam o compromisso de continuar colaborando com as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, na esfera administrativa ou judicial, para aprofundamento das investigações em relação aos fatos descritos nos ANEXOS I ao IV;

1.1.6.1.3. Manifestem ciência de que os benefícios e vantagens decorrentes desse Acordo limitam-se às esferas administrativa e civil e ao âmbito de atribuição e competência das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, não alcançando, por isso, a esfera criminal ou, ainda, atribuições ou competências não criminais de outros órgãos ou entidades estatais brasileiras.

1.1.6.2. Que, por força das informações trazidas pelos aderentes e observadas as Cláusulas 5.4 e 5.5, haja anuência das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** quanto a eventual ajuste dos valores devidos no presente Acordo.

1.1.7. Os termos requerendo a formalização das adesões referidas nas Cláusulas 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6 serão, sob sigilo, dirigidos à Diretoria de Acordos de Leniência da Secretaria de Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum, declaram que:

2.1.1. Em 2 de dezembro de 2014, a CGU instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 00190.025824-2014-14.

2.1.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, compareceram à CGU e AGU para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 30, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março



de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos datado de 03 de junho de 2019 e firmado perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

- 2.1.3. Durante o período de 18 de dezembro de 2018 a 06 de novembro de 2019 as partes mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo nº 00190.100366/2018-25 e processos relacionados.
- 2.1.4. As Partes concordam que o Memorando de Entendimentos firmado entre as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** deixa de produzir efeitos, restando extinto para todos os fins legais a partir da assinatura do presente Acordo de Leniência.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

- 3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 28 do Decreto Regulamentar nº 8.420, de 08 de março de 2015; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos artigos 1º e 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e nos princípios expressos no art. 3º, § 2º e § 3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015.
- 3.1.2. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (Convenção Interamericana contra a Corrupção), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).
- 3.1.3. Na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens desta Cláusula.
- 3.1.4. Na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), no art. 131, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
- 3.1.5. Na Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04, de 09 de agosto de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da **CGU** e da **AGU**.
- 3.1.6. Na Instrução Normativa CGU-AGU nº 02, de 16 de maio de 2018, que aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.



- 3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que, para os fins das Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013 e das demais normas regentes aplicáveis a contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta, o presente Acordo de Leniência aplica-se e limita-se aos fatos admitidos e descritos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme os termos do ANEXO I (HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS) e aos contratos referidos nos ANEXOS II e III, bem como os demais ilícitos mencionados no ANEXO IV, observado o disposto na Cláusula 7.5.
- 3.3. De um lado, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que forneceram todas as informações apuradas dentro do seu âmbito corporativo e relacionadas aos atos descritos nos ANEXOS I ao IV e; de outro, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação até a celebração do presente Acordo de Leniência.
- 3.4. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de (i) conferir efetividade ao combate à corrupção; (ii) obter a reparação aos danos causados ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso; (iii) sancionar as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** proporcionalmente aos ilícitos praticados; (iv) preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; e (v) assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios.

4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO 8.420/2015

- 4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:
- 4.1.1. Foram as primeiras a se manifestar sobre a ocorrência de parcela dos atos lesivos, e dos contornos fáticos e materiais dos atos lesivos e condutas ilícitas descritos nos ANEXOS I ao IV e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos nos termos do art. 30, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015.
- 4.1.2. Cessaram completamente seu envolvimento nas infrações investigadas anteriormente à data de propositura do Acordo de Leniência, o que ocorreu com



CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

a assinatura do Memorando de Entendimentos referenciado na Cláusula 2.1.2., nos termos do art. 16, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

- 4.1.3. Admitiram, como admitem neste ato, sua participação nos fatos descritos nos ANEXOS I a IV deste Acordo de Leniência.
- 4.1.4. Reconheceram, como reconhecem neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.
- 4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, bem como que adotaram técnicos e legais para o cálculo dos valores a serem pagos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, seja a título de multa, como a título de ressarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos no ANEXO I, estando as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** cientes que o presente Acordo de Leniência não lhes confere quitação plena de danos, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, observado o disposto nas Cláusulas 13ª e 16ª.
- 4.3. O cumprimento do presente Acordo de Leniência será acompanhado por equipe da Diretoria de Acordos de Leniência, da Secretaria de Combate à Corrupção, conjuntamente com equipe do Departamento de Patrimônio Público e Probidade, da Procuradoria-Geral da União, mais precisamente no bojo do Processo Administrativo nº 00190111102/2019-88, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04/2019.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELA RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

- 5.1. As **PRIMEIRAS E SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** assumem sua responsabilidade objetiva de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos e condutas ilícitas específicos devidamente detalhados nos ANEXOS I ao IV deste Acordo de Leniência.
 - 5.1.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores ou terceiros que tenham participado do ilícito.
- 5.2. Os fatos descritos no ANEXO I objeto deste Acordo de Leniência compreenderam: o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos ou a terceira(s) pessoa(s) a eles relacionadas, assim como fraude a licitações, e obtenção de vantagens indevidas em contratos com interesse da Administração Pública Federal, tipificadas as condutas nos termos do art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.846/2013.



- 5.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** admitem que, de toda apuração interna que puderam conduzir até a presente data, no que se refere aos fatos descritos na Cláusula 5.2, foram afetados os contratos elencados no ANEXO II.
- 5.4. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas ou ainda por força de colaborações premiadas firmadas por pessoas físicas que vierem a aderir ao presente Acordo nos termos das Cláusulas 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, de fatos ilícitos adicionais conexos aos atos lesivos descritos nos ANEXOS I ao IV deste Acordo, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, salvo comprovação em contrário**, não conheciam ou não tiveram condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do presente Acordo, estas se comprometem a:
- 5.4.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de integridade e com as disposições do Acordo celebrado com a CGU e AGU, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios robustos e suficientes da sua efetiva participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.
- 5.4.2. Nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846/2013, informar as ocorrências às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, e se dispor a, de boa-fé, celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:
- 5.4.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS” com a descrição dos novos fatos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013;
- 5.4.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013.
- 5.5. Na hipótese de descoberta de fatos ilícitos não conexos aos fatos descritos nos ANEXOS I ao IV, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas ou ainda por força de colaborações premiadas firmadas por pessoas físicas que vierem a aderir ao presente Acordo nos termos das Cláusulas 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, cujo conteúdo a **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, salvo comprovação em contrário**, não conheciam ou não tiveram condições de apurar, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.4, ou a celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei nº



12.846/2013 e do Decreto Regulamentar nº 8.420/2015, se comprometendo, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846/2013, a informar as ocorrências desses fatos às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e se dispor a, de boa-fé, negociar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência ou novo Acordo de Leniência.

- 5.6. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que não omitiram, dolosamente, documentos e fatos de seu conhecimento relacionados ou não ao escopo delimitado pelos ANEXOS I a IV.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

- 6.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:
- 6.1.1. Deixaram de participar de processos licitatórios e renovação de contratações irregulares, assim como cessaram, anteriormente à data de propositura do Acordo de Leniência com a assinatura do Memorando de Entendimentos referenciado na Cláusula 2.1.2, o pagamento de quaisquer vantagens indevidas a agentes públicos, nos termos do art. 16, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.
 - 6.1.2. Investigaram os atos ilícitos referidos nos ANEXOS I ao IV a fim de apurar o valor integral dos valores gerados para pagamentos ilícitos ofertados e/ou efetuados em favor de agente(s) público(s), de forma direta ou indireta.
 - 6.1.3. Implementaram e continuarão a aprimorar seu programa de integridade, arrolados no ANEXO IX (APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE).

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

- 7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:
- 7.1.1. Apresentaram documentação de que dispunham para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.429/1992, hábil para preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.
 - 7.1.2. Colaboraram de forma efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente Acordo de Leniência.



7.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, bem como as **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES** ao Acordo nos termos das Cláusulas 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, se comprometem, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo de Leniência, a:

7.2.1. Colaborar de forma plena e efetiva para a elucidação dos fatos objeto dos Processos Administrativos de Responsabilização - PAR nº 00190.025824/2014-14.

7.2.2. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados aos ANEXOS I ao IV, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos, ressalvadas diligências ou medidas que recaiam sobre informações ou documentos que não estejam comprovadamente em posse das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

7.2.3. Mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecer, às suas expensas, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

7.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a validade, legitimidade e licitude dos elementos de provas utilizados no processo de negociação que subsidiaram o presente Acordo.

7.3.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido nas Cláusulas 13.1 a 13.4, infra.

[REDACTED]



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

8. CLÁUSULA OITAVA: DO RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DO ACORDO DE LENIÊNCIA

8.1. Em função dos atos e fatos ilícitos assumidos pelas **PRIMEIRAS e SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, nos termos da Cláusula Quinta e na qualidade de *holding* do Grupo OAS, a **OAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** reconhece a dívida apurada neste Acordo de Leniência e assume o compromisso de pagar integralmente o valor de **R\$ 1.929.257.982,37 (um bilhão, novecentos vinte e nove milhões, duzentos cinquenta e sete mil, novecentos oitenta e dois reais e trinta e sete centavos)** (“Valor Global do Acordo de Leniência”), na forma e condições expressas no ANEXO VI (DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DO ACORDO, IMPUTAÇÃO), que constitui parte integrante do presente Acordo de Leniência.

8.1.1. O Valor Global do Acordo de Leniência referido na Cláusula 8.1 foi apurado observando-se os ilícitos e responsabilidades assumidas por cada **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, nos termos identificados nas Cláusula 1.1.3.1 e 1.1.3.2. O adimplemento das parcelas e o abatimento do saldo devedor observará a proporção e critérios de cálculos descritos no ANEXO VII do presente Acordo.

8.1.2. O pagamento do Valor Global do Acordo de Leniência referido na Cláusula 8.1 será realizado em parcelas anuais, com vencimento em 30 de dezembro de cada



exercício, exceto a primeira parcela que será devida em 30 de julho de 2020, as quais serão atualizadas pela SELIC desde a celebração deste Acordo até os respectivos pagamentos.

- 8.2. Para fins de pagamento da dívida, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão atentar para as instruções constantes do ANEXO VIII (INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO), que trata das instruções para pagamento.
- 8.3. A **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprometem-se a, no prazo de 60 dias contados da assinatura, constituir e outorgar garantias às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** deste Acordo de Leniência, nos seguintes termos:
 - 8.3.1. Até 2023, garantias correspondentes ao valor de duas parcelas vincendas;
 - 8.3.2. A partir de 2024, garantias correspondentes ao valor de uma parcela vincenda.
- 8.4. Em se tratando de garantias reais, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão aceitar garantias de segundo grau, desde que demonstrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** que o(s) imóvel(is) dado(s) em garantia esteja(m) avaliado(s) por valor suficiente para garantir as respectivas dívidas gravadas em primeiro e segundo graus.
 - 8.4.1. O instrumento particular de constituição da garantia, em se tratando de garantia real, deverá ser averbado, sob custódia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a custo e ônus das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, na matrícula do bem dado em garantia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da outorga da garantia, devendo certidão comprobatória ser encaminhada à CGU no prazo de 5 (cinco) dias úteis da averbação.
- 8.5. Fica desde já acordado entre as partes que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** poderão substituir, mediante prévia anuência das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, as garantias concedidas por outras garantias também suficientes à preservação do disposto no Cláusula 8.3.
- 8.6. Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, após o prazo de tolerância, e de não recomposição ou insuficiência das garantias referidas nas Cláusulas 8.3, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.
 - 8.6.1. O não-pagamento tempestivo dos valores referidos nesta Cláusula implicará em um período de tolerância de 90 (noventa) dias a contar do respectivo vencimento, conforme previsto no ANEXO VIII (INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO) do presente Acordo de Leniência, devendo:
 - 8.6.1.1. Na hipótese de pagamento dentro dos 90 (noventa) dias de tolerância, incidirá, além da SELIC, multa moratória de 2% (dois por cento) do valor



da parcela em atraso, permanecendo o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas, e,

8.6.1.2. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** executarão as garantias para pagamento dos débitos vencidos.

8.6.1.2.1. Após a execução das garantias e satisfação dos débitos vencidos, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para recomposição das garantias do Acordo.

8.6.1.2.2. A não recomposição ou a recomposição insuficiente das garantias ensejará, após o devido processo legal, a rescisão do presente Acordo de Leniência com a consequente aplicabilidade do disposto nas Cláusulas 15.6 e 15.7

8.7. Caso as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** manifestem intenção de antecipar pagamento de parcelas da dívida, deverão apresentar a pretensão às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que se manifestarão em prazo razoável, sendo vedada a dilação do prazo estabelecido neste Acordo de Leniência para o pagamento integral da dívida em função desta manifestação.

8.8. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** não deverão se sujeitar a pagamentos em duplicidade nos ressarcimentos relacionados aos atos lesivos e condutas ilícitas descritos nos ANEXO I, e relativos aos contratos listados no ANEXO II do presente Acordo, e prestarão as informações e certificações necessárias para o eventual uso perante outras autoridades.

8.9. Eventuais valores pagos pelos aderentes constantes do ANEXO XI, nos termos da Cláusula 1.1.4, bem como pelos eventuais aderentes nos termos da Cláusula 1.1.5, poderão ser aproveitados no âmbito do Acordo de Leniência, desde que as rubricas do pagamento ajustado: i) sejam das mesmas naturezas que as deste Acordo de Leniência, ii) sejam relativas aos ilícitos reconhecidos nos ANEXOS I a IV; e iii) tenham seus valores destinados aos entes lesados reconhecidos na imputação de valores no ANEXO VI deste Acordo.

9. CLÁUSULA NONA: DA ADOÇÃO, APLICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

9.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo a seus riscos e características atuais conforme as disposições previstas nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015.



- 9.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem desde já a obrigação de garantir a existência e aplicação de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, obrigando-se a destinar recursos financeiros, operacionais e humanos para seu devido e pleno funcionamento, durante toda a vigência deste ACORDO.
- 9.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do ACORDO, submeter-se à auditoria externa contábil, que inclua a avaliação da estrutura, do processo de implantação e da consistência dos dados gerados pelos sistemas informatizados utilizados pela empresa.
- 9.2.1. Ao término do prazo previsto na Cláusula 9.2, ficam as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigadas a apresentar cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa de auditoria externa.
- 9.2.2. O relatório e parecer elaborados pela empresa de auditoria externa deverão ser encaminhados, em sua integralidade, imediatamente à CGU tão logo sejam concluídos.
- 9.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a apresentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do presente ACORDO, um Plano de Adoção, Aplicação e Aperfeiçoamento do Programa de Integridade ("PLANO") discorrendo detalhadamente sobre como pretende [aperfeiçoar] seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e viabilizar a implementação de todas as determinações listadas no ANEXO IX (APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE).
- 9.3.1. O PLANO deverá conter, no mínimo, um cronograma de implementação das determinações do ANEXO IX com a estimativa de prazo, justificativa de priorização e a pessoa ou setor responsável.
- 9.4. A CGU terá 60 (sessenta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações e solicitar esclarecimentos adicionais.
- 9.4.1. Todas as alterações propostas pela CGU serão consideradas partes integrantes do PLANO, devendo ser integralmente implementadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 9.4.2. A partir da data de envio da notificação formal mencionada na Cláusula 9.4 acima, todas as alterações propostas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ao PLANO deverão ser comunicadas formalmente à CGU, que poderá, a seu critério, determinar complementações e solicitar informações adicionais. A comunicação de alteração ao PLANO deverá ser acompanhada de justificativa e de



CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

- 9.5. A contar da data de celebração do presente ACORDO, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** terão um prazo de até 02 (dois) anos para obter a certificação ISO 37.001, obtida necessariamente por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.
- 9.5.1. Não será reconhecida a certificação ISO 37001 obtida por organismo sem a acreditação do Inmetro.
- 9.5.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** poderão solicitar, justificadamente, manifestação da CGU caso o organismo acreditado responsável pela certificação determine ou recomende alterações ao Programa de Integridade que contrariem as determinações do ANEXO IX ou as orientações e cartilhas da CGU sobre o tema.
- 9.5.3. Será concedido, se necessário, prazo adicional para a obtenção da ISO 37.001 caso a CGU concorde com os argumentos apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em decorrência da aplicação da Cláusula 9.5.2 acima.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

- 10.1. O monitoramento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será feito pela CGU durante toda a vigência do ACORDO.
- 10.1.1. O monitoramento será realizado pela CGU através da análise dos relatórios periódicos enviados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto nos itens abaixo, bem como através de solicitações de informações e relatórios adicionais, ações de supervisão, verificações *in loco*, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, entrevistas com colaboradores, aplicação de testes de retenção e percepção e demais ações que considerar necessárias.
- 10.1.2. A CGU poderá determinar a submissão das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** à nova auditoria externa contábil durante toda vigência do ACORDO.
- 10.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, durante o prazo de 3 (três) anos a contar do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.4 acima, deverá enviar relatórios semestrais com informações sobre a adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE conforme as disposições previstas nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/15.



- 10.2.1. O relatório semestral deverá contemplar o conteúdo do PLANO, as atualizações realizadas ao PROGRAMA DE INTEGRIDADE, informações sobre eventos ou situações que possam impactar o PROGRAMA, bem como alterações ao perfil de risco das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme listados no artigo 42, § 1º, do Decreto nº 8.420/15.
- 10.2.2. Os relatórios devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas as medidas informadas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 10.2.3. O primeiro relatório de monitoramento deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.4.
- 10.2.4. Após o recebimento de cada relatório, a CGU poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários, agendar entrevistas e demais ações que considerar necessárias.
- 10.2.5. A CGU poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais.
- 10.2.6. Os prazos para envio dos relatórios semestrais, os indicados no PLANO e os definidos pela CGU durante o período de monitoramento devem ser estritamente observados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 10.2.6.1. Excepcionalmente, os prazos poderão ser prorrogados, desde que a necessidade de prorrogação seja demonstrada pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em pedido formal recebido até 5 (cinco) dias úteis antes do final do prazo inicialmente estabelecido e a CGU se manifeste formal e expressamente favorável à prorrogação.
- 10.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que estão sujeita, durante toda a vigência do Acordo, a ações de supervisão, verificações *in loco*, entrevistas com colaboradores e terceiros, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, verificação de sistemas, aplicação de testes de retenção e percepção, simulações de denúncias por parte da CGU para acompanhamento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu Programa de Integridade.
- 10.3.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre CGU e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.



- 10.3.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da CGU necessários para o monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE correrão a expensas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** considerando os padrões de transportes e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.
- 10.4. Durante o prazo de vigência do Acordo, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela CGU, toda a documentação relacionada a seu Programa de Integridade, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a CGU convocar representantes das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA.
- 10.4.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão arcar com suas despesas de deslocamento.
- 10.5. O descumprimento injustificado ou desarrazoado dos prazos previstos nesta Cláusula 10, no PLANO e em solicitações encaminhadas pela CGU será considerado como irregularidade no processo de monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE e será registrada no respectivo processo administrativo e em certidões porventura solicitadas, além de ser comunicada, caso aplicável, ao ente lesado.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

- 11.1. Em observância ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no tocante à responsabilização administrativa e judicial previstas nesta Lei, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e às **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES** os seguintes benefícios legais, especificamente quanto aos fatos e contratos objeto do presente Acordo de Leniência, observando-se os termos das Cláusulas 5.4 e 5.5:
- 11.1.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013;
- 11.1.2. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme demonstrativo constante do ANEXO V (DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR DAS MULTAS - Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013).
- 11.1.3. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, conforme demonstrativo constante do ANEXO V (DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR DAS MULTAS - Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013).



CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- 11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8429/1992, os valores das multas serão destinados à **UNIÃO**.
- 11.3. No tocante à responsabilização administrativa, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, é assegurada às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e às **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES** nos termos das Cláusula 1.1.4 e 1.1.5:
- 11.3.1. Isenção quanto à aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I e II.
- 11.3.2. Não aplicação das sanções previstas nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I e II, observando-se a Cláusula 11.5.
- 11.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei nº 8.429/1992 quanto (i) aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I e II; e (ii) tão-somente em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e às **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES** nos termos da Cláusula 1.1.4 e 1.1.5.
- 11.5. É assegurada a não-aplicação dos efeitos e das penalidades previstas nos arts. 5º e 12 da Lei nº 8.429/1992 e 19 da Lei nº 12.846/2013, com exceção das multas reduzidas aplicadas às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** conforme Cláusulas 11.1.2 e 11.1.3, em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e às **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES** nos termos da Cláusula 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa ou de atos lesivos à administração pública federal, relativos aos atos ilícitos constantes nos ANEXOS I e II, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA FIANÇA E DA SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E DE SUAS COLIGADAS NA HIPÓTESE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 12.1. Neste ato, as **PRIMEIRAS e SEGUNDAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** assumem a condição de fiadoras e devedoras solidárias por todas as obrigações assumidas pela **TERCEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, inclusive pelos pagamentos acordados, renunciando (a) ao benefício de ordem, nos termos do art. 828, incisos I e II, e (b) aos benefícios dos art. 835 e 836, todos do Código Civil Brasileiro.
- 12.2. A fiança ora concedida é válida durante todo o prazo de vigência do presente Acordo, até o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, inclusive e especialmente as obrigações pecuniárias, subsistindo em caso de cisão, incorporação, transformação ou qualquer alteração no controle societário das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.



12.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, no prazo de 90 dias contados da assinatura deste Acordo, deverão comprovar perante às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** que, relativamente à **RESPONSÁVEL COLABORADORA OAS EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, submeteram e obtiveram a ratificação, pela Assembléia Geral, da prestação de fiança e reconhecimento de solidariedade referidas na Cláusula 12.1.

12.3.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** prestarão às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** as informações e certidões sobre o presente Acordo, necessárias para submissão e obtenção da ratificação referida na Cláusula 12.3.

12.4. A não ratificação referida na Cláusula 12.3 implicará, exclusivamente em relação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA OAS EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, no reconhecimento da ineficácia deste Acordo em relação à mesma, sujeitando-se às consequências previstas na Cláusula Décima Quinta.

12.5. Subsiste a responsabilidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e de suas coligadas na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, nos termos do art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.846/2013.

12.6. Durante o prazo de cumprimento deste Acordo, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** fatos relevantes relacionados a alienação, aquisição, fusão, cessão ou transferência de ativos das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas, a terceiros, que possam impactar financeiramente o cumprimento regular do presente Acordo.

12.6.1. Em caso de alienação de ativos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas, incluindo bens, participações societárias ou cessões de posições contratuais que possam impactar financeiramente o cumprimento regular do presente Acordo, em que o negócio seja ajustado entre partes não relacionadas às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas, estas deverão, mediante justificativa apresentada por escrito às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comprovar as condições compatíveis da alienação com o valor de mercado, acompanhado de laudo que o ateste.

12.6.1.1. A **CGU** e a **AGU** poderão solicitar às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** que forneçam laudo de empresa externa independente confirmando que o negócio atende as condições previstas na Cláusula 12.6.1.

12.6.1.2. Nos casos de comprovada fraude ou simulação praticadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** na alienação de ativos, nos termos da Cláusula 12.6.1, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão adotar todas as medidas, inclusive judiciais, de seu interesse contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e terceiros.

12.6.2. No caso de alienação de ativos pelo grupo econômico das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, nos termos da Cláusula 12.6.1, as **INSTITUIÇÕES**



CELEBRANTES prestarão, mediante solicitação das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, declarações aos terceiros interessados formalizando o seu compromisso de não propor medidas sancionatórias e reparatórias contra os adquirentes dos ativos pelos fatos ilícitos de qualquer natureza porventura abrangidos pelo presente Acordo, desde que tal alienação não configure ato fraudulento.

12.6.3. Em observância aos termos do presente Acordo, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a não promover, em face dos adquirentes dos correspondentes “ativos transferíveis” da **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, medidas judiciais ou extrajudiciais que tenham por fundamento responsabilização com base na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 12.846/2013 e legislação correlata, quanto aos fatos descritos nos ANEXOS I ao IV do presente Acordo.

12.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão comunicar previamente às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** quaisquer alterações estatutárias e/ou societárias que impliquem significativa redução patrimonial das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas e, conseqüentemente, eventual risco de inadimplemento do pagamento das parcelas conforme ANEXO VII ou às garantias do presente Acordo.

12.7.1. As comunicações estabelecidas na Cláusula supra deverão ser acompanhadas de parecer técnico de auditoria independente, às custas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, contemplando o impacto das alterações no resultado da empresa.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata assegura, em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e eventuais **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES**, nos termos das Cláusulas 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, a não-instauração de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem assim, a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes dos ANEXOS I ao IV, para todos os efeitos das Leis 8.429/1992 e 12.846/2013 e, caso aplicável, legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, inclusive o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998.

13.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos descritos nos ANEXOS I ao IV, nos termos da legislação brasileira.

13.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidos nos fatos ANEXOS I ao IV, nos termos da



CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

legislação brasileira, ressalvadas às **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES** nos termos das Cláusulas 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6.

- 13.4. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de outras pessoas jurídicas envolvidas nos fatos, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais.
- 13.5. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidos nos fatos descritos no ANEXO I (HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUZIDAS ILÍCITAS), nos termos da legislação brasileira, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais, exceto em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES** nos termos das Cláusulas 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6.
- 13.6. A **CGU**, quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, se compromete a (i) comunicar as pessoas jurídicas lesadas para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência, que, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, afasta eventual impedimento decorrente da Lei nº 12.846/2013 para licitar ou contratar com tais entidades públicas em razão dos atos relacionados aos fatos descritos ANEXOS I e II (ii) realizar gestões e, quando solicitado, emitir declarações perante outras autoridades, órgãos e entidades com as quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** venham a entabular tratativas para a solução consensual sobre temas conexos aos do objeto do Acordo de Leniência, com o objetivo de informar e dar efetividade aos termos deste; (iii) quando solicitado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, atestar os termos deste acordo e de seu cumprimento por meio de emissão de certidões a entes públicos ou privados, observando-se o regramento quanto a sigilo, em especial quanto às informações contidas no ANEXO I.
- 13.7. A **AGU** se compromete, relativamente aos fatos descritos ANEXOS I e II, e apenas em relação a esses atos e contratos, a: (i) não ajuizar ações judiciais contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES** nos termos das Cláusulas 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, inclusive as baseadas nas Leis nº 8.429/92 e 12.846/2013; e (ii) no prazo de até 15 dias úteis contados da assinatura deste Acordo:
- 13.7.1. Requerer a extinção, em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, da ação judicial pela prática de ato de improbidade administrativa nº [REDAZIDO] e de eventuais recursos interpostos em decorrência das decisões nelas proferidas, inclusive requerendo o desbloqueio dos bens e valores tornados indisponíveis nestas ações.



13.7.2. Em relação às ações nº [REDACTED]

[REDACTED], ajuizadas pelo MPF, peticionar junto aos juízos competentes informando a assinatura do presente Acordo e referido escopo para fins de valoração pelo autor da ação quanto à eventual extinção das ações.

13.7.3. Os pedidos para atendimento das Cláusulas 13.7.1 e 13.7.2 serão dirigidos aos respectivos juízos em que tramitam os processos, com requerimento de sigilo quanto aos termos do presente Acordo, inclusive quanto aos demais integrantes do polo passivo destas ações.

13.8. As Partes reconhecem e concordam que as obrigações estabelecidas na Cláusula 13.7, não afetam o dever constitucional de a **AGU** de representar a **UNIÃO** judicialmente em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

13.8.1. As partes reconhecem e concordam que o dever de representar o Tribunal de Contas da União não restringe as obrigações da **AGU**, nos termos deste **ACORDO DE LENIÊNCIA**, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade, efeitos e exigibilidade.

13.9. As Partes reconhecem e concordam que o presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

13.9.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão, a pedido das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, emitir declarações atestando que determinados ilícitos mencionados no ANEXO I deste acordo foram objeto de pagamento de indenização e multas, conforme rubricas constantes no ANEXO VI, para fins de apresentação às instituições referidas na Cláusula 13.9.

13.10. Em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e das **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES** nos termos das Cláusulas 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, relativamente às condutas descritas nos ANEXOS I e II, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional, conforme § 9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de vigência do mesmo, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

13.10.1. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial, a partir da data em que declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013.



- 13.11. Observado o disposto nas Cláusulas 8.8 e 13.1, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à **UNIÃO** e/ou à pessoa jurídica lesada nas seguintes hipóteses: (i) por eventual inexecução ou execução contratual irregular relativamente aos contratos referidos nos ANEXOS I e II, que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual; e (ii) apurações pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/1993, no art. 927 do Código Civil Brasileiro, no art. 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.
- 13.12. O presente Acordo de Leniência abrange exclusivamente a responsabilidade das pessoas jurídicas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, especificamente quanto aos fatos constantes do ANEXO I (Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas).
- 13.13. O presente Acordo de Leniência não afetará a gestão de contratos das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrados com a administração pública, direta ou indireta.
- 13.14. As informações e dados trazidos no âmbito do presente Acordo de Leniência não poderão ser usados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** em qualquer instância, administrativa ou judicial, direta ou indiretamente, para fins de responsabilização das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, inclusive no âmbito da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013 e em relação ao escopo contido no histórico de atos lesivos e condutas ilícitas (ANEXO I).
- 13.15. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II, do presente Acordo de Leniência, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados somente nos exatos termos das Cláusulas 5.4 e 5.5.
- 13.16. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que os valores efetivamente adimplidos a título exclusivo de ressarcimento neste Acordo de Leniência, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II do presente Acordo, para cada contrato e conforme cada entidade lesada, poderão ser utilizados para fins de abatimento de valores da mesma natureza, caso outras instituições responsabilizem as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em relação aos mesmos atos lesivos e sobre a mesma rubrica.
- 13.16.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que os créditos decorrentes do presente acordo não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido.



13.16.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente acordo em plano de recuperação judicial.

13.17. A **AGU** defenderá, com o regular cumprimento pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a validade e eficácia deste Acordo de Leniência perante qualquer autoridade e jurisdição, em decorrência dos fatos descritos nos ANEXOS I e II, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados nos termos das Cláusulas 5.4 e 5.5.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

14.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

14.1.1 A **AGU**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, em especial quanto ao adimplemento das consequências de eventual descumprimento, previstas nas Cláusulas 15.6.1, 15.6.2 e 15.6.3.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

15.1. O eventual descumprimento, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo.

15.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto nº 8.420/2015, sendo-lhes dado prazo, quando possível a purgação da mora, não inferior a 30 (trinta) dias.

15.3. O presente Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** não comprovem o regular cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, exaurido o prazo de purgação de mora, quando aplicável, inclusive, a título de exemplo, que:

15.3.1. Sonegaram, omitiram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente e de maneira dolosa sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam sob sua posse e relacionados à prática de fatos descritos nos ANEXOS I e II, bem como seus eventuais aditamentos.



- 15.3.2. Recusaram-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiveram conhecimento e deveria ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência.
- 15.3.3. Recusaram-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenham em seu poder ou sob sua guarda de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigaram a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indique às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis.
- 15.3.4. Não efetuaram tempestivamente o pagamento dos valores referidos na Cláusula 8.1 do presente Acordo de Leniência, dentro do período de tolerância de 90 (noventa) dias do respectivo vencimento, nem efetuaram a recomposição da garantia nos termos das Cláusulas 8.7.1.2.1 e 8.7.1.2.2.
- 15.3.5. Comprovada e injustificadamente não atenderam às obrigações estabelecidas no ANEXO IX ou deixaram de aplicar, no todo ou em parte, seu programa de integridade, conforme parâmetros previstos nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/15, observado um período de purgação de mora de 180 (cento e oitenta) dias.
- 15.3.5.1. A rescisão prevista na Cláusula 15.3.5 acima deverá ser declarada quando o descumprimento da(s) obrigação(ões) afetar, de forma sistêmica, a existência ou aplicação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE.
- 15.3.5.2. O descumprimento reiterado, injustificado ou desarrazoado dos prazos previstos na Cláusula 10, no PLANO e em solicitações encaminhadas pela CGU poderá ensejar a aplicação da Cláusula 15.3.5.
- 15.3.6. Adotaram, de forma intencional, condutas que impliquem dilapidação patrimonial ou insolvência.
- 15.3.7. Requereram a inclusão dos créditos decorrentes do presente acordo em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados.
- 15.3.8. Cometeram dolosamente fraude contábil nas informações repassadas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** quanto à estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo.



- 15.4. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.
- 15.5. Caso os créditos oriundos deste instrumento sejam incluídos em plano de recuperação judicial, com reprogramação de datas ou descontos, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas na Cláusula 15.6 às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.
- 15.6. O reconhecimento, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, do descumprimento ou inexecução do presente Acordo de Leniência, certificado após decisão final e definitiva do processo previsto na Cláusula 15.1, resultará:
- 15.6.1. Na perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Décima Primeira para as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**;
- 15.6.2. No vencimento e execução antecipada da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência.
- 15.6.3. Na incidência com vencimento imediato da obrigação de pagamento e sujeito à execução judicial, do valor total da multa prevista na Lei nº 12.846/2013, sem a incidência das reduções pactuadas, assegurado, às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, o abatimento dos valores já pagos com esta rubrica na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores.
- 15.6.4. Na incidência com vencimento imediato da obrigação de pagamento e sujeito à execução judicial, do dever de de pagamento integral pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do valor previsto na Cláusula 8.1, assegurado às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o abatimento dos valores já pagos com esta rubrica na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores.
- 15.6.5. Na incidência com vencimento imediato da obrigação de pagamento e sujeito à execução judicial do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, correspondente a 1 (uma) vez o valor estabelecido para a multa na referida Lei, sem o desconto pactuado, consoante os cálculos demonstrativos constantes do ANEXO VI.
- 15.6.6. Na proibição, de forma direta e imediata e por força do ato declaratório de descumprimento do Acordo de Leniência, de contratar com o Poder Público e na



proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

- 15.6.7. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela **AGU** em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos nos ANEXOS I e II, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013, e o consequente ajuizamento das medidas judiciais correspondentes.
- 15.6.8. Na inclusão imediata das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013.
- 15.6.9. Na impossibilidade de as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrarem novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846/2013.
- 15.6.10. Na declaração de inidoneidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de forma direta e imediata e por força do ato declaratório de descumprimento do Acordo de Leniência, para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 43, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015 e na legislação correlata.
- 15.7. Em caso de descumprimento ou inexecução deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativos à prática dos atos lesivos descritos nos ANEXOS I e II, poderão ser utilizados em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, e das **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES** aderentes nos termos das Cláusulas 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6 e de terceiros, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.
- 15.8. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao assinarem o presente Acordo de Leniência, está ciente do direito ao silêncio e da garantia da não autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.
- 15.9. Para fins de verificação de descumprimento do presente Acordo de Leniência, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** são solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas.



16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do Tribunal de Contas da União – TCU fixadas no art. 71 da Constituição, observada ainda as Cláusulas 8.8 e 13 e seus subitens.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA PUBLICIDADE E SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

17.1. A identidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, § 6º, e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

17.1.1. O presente Acordo de Leniência será divulgado a critério das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sem necessidade de prévia anuência das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

17.2. O presente Acordo de Leniência e todas as informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros não abrangidos pelos efeitos deste acordo.

17.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** que estejam compreendidos por sigilo comercial.

17.4. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nos termos deste Acordo de Leniência, (i) desde que enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, e/ou (ii) desde que a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais, deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** como de acesso restrito.

18. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. A partir de sua assinatura, este acordo é plenamente eficaz, obrigando as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, independentemente de homologação judicial.



- 18.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** prestarão às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e às **PESSOAS FÍSICAS ADERENTES** as informações e certidões sobre o presente Acordo, necessárias para a defesa de seus direitos perante terceiros ou órgãos e entidades públicas integrantes do Estado brasileiro.
- 18.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** expressamente declaram, para todos os efeitos legais:
- 18.3.1. Que foram orientadas a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade.
- 18.3.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são, segundo seu conhecimento, precisas, autênticas e verdadeiras.
- 18.4. Os efeitos e benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos fatos descritos nos ANEXOS I e II.
- 18.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem, com a celebração, fiel cumprimento e vigência deste Acordo de Leniência, que não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos para as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se relacionarem com a Administração Pública, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratuais ou de qualquer outra espécie perante a Administração Pública, em face dos fatos descritos nos ANEXOS I e II, deste Acordo de Leniência, e quanto ao disposto na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013.
- 18.5.1. Quando demandadas por escrito pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida na Cláusula 18.4.
- 18.6. A celebração deste Acordo de Leniência:
- 18.6.1. Não interfere na gestão dos contratos administrativos celebrados entre os entes lesados e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, referidos nos ANEXOS I e II, deste Acordo, restando preservada a aplicação regular das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei, ressalvado pelos fatos abrangidos pelo presente Acordo de Leniência.
- 18.6.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais, administrativas ou judiciais.



18.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificada com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: carta registrada, e-mail com confirmação de recebimento, carta oficial ou notificação com comprovação de recebimento emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço indicado nesta Cláusula:

Presidente da Construtora OAS S.A.

[REDACTED]

Diretor-Financeiro da Construtora OAS S.A.

[REDACTED]

18.8. As Partes elegem o foro da Justiça Federal na cidade de Brasília/Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que surgirem em função dos termos ou execução do presente Acordo de Leniência.

18.9. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

18.10. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes ANEXOS, considerados documentos de acesso restrito

ANEXO I — HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS.

ANEXO II — CONTRATOS QUE A EMPRESA DECLARA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS NA OBTENÇÃO

ANEXO III — CONTRATOS QUE A EMPRESA DECLARA QUE NÃO HOUE ATOS ILÍCITOS NA OBTENÇÃO

ANEXO IV — RELAÇÃO DE PAGAMENTOS ILÍCITOS COM REPERCUSSÃO FEDERAL

ANEXO V — DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR DAS MULTAS (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013)



CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ANEXO VI — DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DO ACORDO E IMPUTAÇÃO

ANEXO VII — CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS.

ANEXO VIII — INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

ANEXO IX — APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

██
██████████

ANEXO XI — ROL DE PESSOAS FÍSICAS PASSÍVEIS DE ADESÃO

ANEXO XII — TERMO DE ADESÃO DE PESSOAS FÍSICAS

E, por estarem justas e acordadas, as PARTES celebram o presente ACORDO em três (três) vias de igual teor e forma, que segue também subscrito pelas testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 14/11/2019.

INSTITUIÇÕES CELEBRANTES

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministro de Estado da Controladoria-Geral
da União

Advogado-Geral da União

RESPONSÁVEIS COLBORADORAS

██

██

Representante das Responsáveis
Colaboradoras

Representante das Responsáveis
Colaboradoras

TESTEMUNHAS

Nome:

Nome:

CPF:

CPF: